



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000433141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504756-85.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILSON FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação para que, após o trânsito em julgado, seja expedido o respectivo mandado de prisão, observadas as regras inerentes ao regime imposto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65730

APELAÇÃO Nº 1504756-85.2024.8.26.0050

APELANTE: EDILSON FERNANDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

AÇÃO PENAL Nº 1504756-85.2024.8.26.0050

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ CARLOS EDUARDO LORA FRANCO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Contravenção Penal. Jogo de Azar. Condenação Mantida.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a quatro meses e dois dias de prisão simples, em regime semiaberto, por exploração de jogo de azar, mediante uso de máquinas caça-níqueis, em local público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação por exploração de jogo de azar e (ii) reexaminar a dosimetria da pena e o regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos dos guardas civis, que identificaram o réu como responsável pelo local onde as máquinas estavam instaladas.

4. A pena foi corretamente dosada, considerando a reincidência do réu e a gravidade das circunstâncias, justificando o regime semiaberto e inviabilizando penas substitutivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e o regime prisional semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes confirmam a responsabilidade do réu pela

exploração de jogo de azar. 2. A reincidência justifica o regime semiaberto e impede a substituição da pena.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 50, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 608588, j. 20.02.2025, Tema 656 da repercussão geral.

Cuida-se de apelação interposta por EDILSON FERNANDES contra a sentença de fls. 209/211, que, na 3ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir a pena de quatro meses e dois dias de prisão simples, em regime prisional inicial semiaberto, com direito de recorrer em liberdade, e a pagar doze dias-multa, de valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 50, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, porque no dia 11 de fevereiro de 2024, por volta de 09h20, na Rua dos Gusmões, nº 229, República, na cidade de São Paulo, explorou de jogo de azar, por meio de máquinas caça-níqueis, em lugar acessível ao público.

Sustenta o apelante, em resumo, que a prova acusatória é precária e insuficiente para justificar a condenação. Por conta disso, postula absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime prisional inicial

aberto, e a aplicação de pena substitutiva (fls. 215/219).

O recurso do réu foi regularmente processado, certificando-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público (fl. 223). Neste Tribunal, foi colhida a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 249/252).

É o relatório.

A materialidade delitiva é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 6/8), do auto de exibição e apreensão (fl. 11), do laudo da perícia realizada nas máquinas apreendidas (fls. 40/53), e do conjunto da prova oral acusatória.

No que se refere à autoria, ao ser interrogado em Juízo, o réu negou a prática contravencional. Disse que os guardas civis que atuaram no caso já o conheciam e o perseguiam, tentando lhe atribuir a condição de olheiro do tráfico. Quando dos fatos, estava do outro lado da rua. Não tinha nenhuma relação com o estabelecimento em que foram apreendidas as máquinas caça-níquel (mídia).

Mas apesar da negativa do acusado, as provas amealhadas o incriminam, e a solução condenatória com elas é compatível.

Em audiência, perante o Magistrado, os guardas civis Tiago e Marcello confirmaram a

apreensão de dez máquinas caça-níquel no local a que a denúncia faz referência. As máquinas estavam atrás de algumas caixas de cerveja. Nem todas as máquinas estavam funcionando. Não foi possível identificar o proprietário do estabelecimento, mas o réu se apresentou como sendo o responsável por ele quando dos fatos. No interior das máquinas havia dinheiro, que foi objeto de apreensão (mídias).

O laudo pericial de fls. 40/53 atestou que oito das máquinas caça-níquel apreendidas estavam operantes, que nelas foi coletado o montante total de R\$6.733,00 (seis mil, setecentos e trinta e três reais) em dinheiro, e que o ganho ou perda dependia única e exclusivamente da sorte.

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, os guardas civis que atuaram no caso confirmaram que o réu era o responsável pelo estabelecimento em que as máquinas caça-níquel apreendidas estavam instaladas e em funcionamento.

É preciso ter em mente que os referidos agentes públicos não teriam motivos para gratuitamente imputarem a prática de tão grave comportamento ilícito a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Até porque, nada de concreto indica que estivessem

preordenados a perseguir e prejudicar o réu. Por consequência, às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fazem presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos guardas civis, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar, anotando-se que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 608588, julgado em 20.02.2025, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 656 da repercussão geral, fixou a tese no sentido de que *“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário”*.

E não é só. Há também a prova pericial representada pelo laudo de fls. 40/53, segundo a qual as máquinas apreendidas não apenas estavam em condições de funcionamento, como estavam sendo efetivamente utilizadas, tanto que continham dinheiro em seus compartimentos de armazenamento.

Vale anotar que não é crível que o réu desconhecesse a existência, a serventia e o funcionamento das máquinas, ou mesmo que ele não se beneficiasse dos lucros correspondentes à exploração de jogo de azar, uma vez que estava presente no local dos fatos e foi identificado como

sendo o responsável pelo estabelecimento onde os caça-níqueis estavam instalados.

Ante tal panorama, não se pode falar em precariedade da prova acusatória.

Por isso, a condenação do apelante pela contravenção penal prevista pelo artigo 50, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, era mesmo de rigor, sendo inviável, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória apresentada a este Tribunal.

A reprimenda aplicada ao apelante foi corretamente dosada, não comportando nenhum tipo de reparo.

A pena-base foi acertadamente estabelecida 1/6 acima do piso legal, por conta das graves circunstâncias da prática delitiva, já que a exploração de jogo de azar se dava por meio de diversas máquinas caça-níquel, cuja movimentação era intensa, a ponto de ter sido apreendida considerável quantia em dinheiro, decorrente das apostas realizadas (R\$6.733,00 – seis mil, setecentos e trinta e três reais).

Na segunda fase da dosimetria, a sanção foi adequadamente majorada em mais 1/6, ante a presença da agravante da reincidência (condenação definitiva anterior por crime de tráfico no Processo nº 0000938-

95.2010.8.26.0405 – fls. 76/78). Não há incidência de circunstâncias atenuantes.

Na etapa final do cálculo não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Destarte, prevalece o montante estabelecido na sentença, de quatro meses e dois dias de prisão simples, mais doze dias-multa, de valor unitário mínimo.

A reincidência do agente justifica a imposição do regime prisional inicial semiaberto, e inviabiliza a aplicação de penas substitutivas ou a concessão de qualquer outro benefício.

De modo que não há nada a ser alterado na sentença condenatória proferida na origem que fica integralmente confirmada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação para que, após o trânsito em julgado, seja expedido o respectivo mandado de prisão, observadas as regras inerentes ao regime imposto.**

XAVIER DE SOUZA

Relator